



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002997-80.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MILTON FRANCISCO SANTANA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002997-80.2024.8.26.0168

APELANTE: MILTON FRANCISCO SANTANA

APELADA: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

COMARCA: DRACENA

VOTO Nº 9619

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Insurgência do demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada no ponto. Apelação provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 126/132) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por MILTON FRANCISCO SANTANA em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

Nas razões recursais (fls. 135/144) o demandante aduz, em síntese, ser de rigor a condenação da demandada à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 43).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Foi reconhecido na r. sentença que o demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em sua aposentadoria pela parte demandada.

E, inexistindo recurso da parte ré, restou incontroversa

a ausência de relação jurídica entre as partes.

Pois bem.

Não há dúvidas de que os danos morais restaram configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e pelo desconto indevido de valores sem autorização e sobre verba de natureza alimentar.

O *quantum* da indenização, deve ser arbitrado, contudo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e condenar a demandada à indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR